

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CAMPUS DE ERECHIM  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**POLYANA GRESS DALMUT**

**A (IM) POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE  
HABILITAÇÃO E DO PASSAPORTE COMO MEDIDAS COERCITIVAS DO ART.  
139, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**ERECHIM-RS  
2020**

**POLYANA GRESS DALMUT**

**A (IM) POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE  
HABILITAÇÃO E DO PASSAPORTE COMO MEDIDAS COERCITIVAS DO ART.  
139, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
Departamento de Ciências Sociais  
Aplicadas da Universidade Regional  
Integrada do Alto Uruguai e das Missões  
– Câmpus de Erechim.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma. Gabrielle Trombini

**ERECHIM-RS**

**2020**

**POLYANA GRESS DALMUT**

**A (IM) POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE  
HABILITAÇÃO E DO PASSAPORTE COMO MEDIDAS COERCITIVAS DO ART.  
139, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
Departamento de Ciências Sociais  
Aplicadas da Universidade Regional  
Integrada do Alto Uruguai e das Missões  
– Erechim.

Erechim, 24 de junho de 2020.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> M.e Gabrielle Trombini  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

---

Prof. Evandro Luis Dezordi  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

---

Prof. M.e Luis Alberto Esposito  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

**Dedico** este trabalho a minha mãe, por ser a minha base, e a minha filha por me mostrar o verdadeiro amor.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente agradeço a Deus pelo dom da vida e por me dar força em diversos momentos em que pensei em desistir.

A minha mãe, Celoni Gress por durante o curso e por toda a minha vida me mostrar que os sonhos são possíveis de serem realizados, que nunca podemos perder a fé e sempre lutar pelo que desejamos. Por toda a ajuda e amor.

A minha filha, Maria Clara por ser a razão do meu viver.

Ao meu pai, Sadi Dalmut (*in memóriam*), por irradiar sua luz e me fazer sentir sua presença todos os dias de minha vida.

A toda minha família e amigas, pelo apoio, carinho e amizade. Obrigado.

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível”.

***Charles Chaplin.***

## RESUMO

O presente trabalho trata das medidas coercitivas atípicas, trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, como a Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a Apreensão do Passaporte do devedor. Primeiramente, é realizada uma pesquisa com base em conceitos, títulos executivos, propósito da execução, os princípios, os tipos de execução, os meios de satisfação da dívida e após é debatido sobre as medidas coercitivas no campo cível. Posteriormente, foi comentado sobre a liberdade de locomoção e por fim sobre a possibilidade ou não da Cassação da CNH e passaporte, com análises jurisprudenciais. Para aplicação das medidas atípicas, é preciso analisar cada caso concreto, verificando a existência de patrimônio, da boa fé e também da vida particular do executado. Dito trabalho, tem o intuito de compreender o surgimento das novas medidas utilizadas e verificar as consequências jurídicas e também a segurança jurídica que tais decisões acarretarão. O método utilizado é o indutivo, através do qual será feita a análise de as medidas atípicas serem utilizadas como meio coercitivo no pagamento de dívidas. A técnica de pesquisa é bibliográfica e documental, com base em doutrinas, jurisprudências, notícias, entre outras.

**Palavras-chave:** Medidas coercitivas atípicas. Cassação da Carteira Nacional de Habilitação. Apreensão do Passaporte. Execução.

## ABSTRACT

The present work deals with the atypical coercive measures, brought about by the 2015 Code of Civil Procedure, such as the Suspension of the National Driver's License and the Seizure of the Passport of the debtor. First, a survey is carried out based on concepts, executive titles, purpose of execution, principles, the types of execution, means of satisfying the debt and then it is discussed on coercive measures in the civil field. Subsequently, it was commented about the freedom of locomotion and finally on the possibility or not of the "CNH"- National Driver's License and passport cassation, with jurisprudential analyses. In order to apply the atypical measures, it is necessary to analyze each concrete case, verifying the existence of patrimony, good faith and also the private life of the executed. This work is intended to understand the emergence of the new measures used and to verify the legal consequences and also the legal security that such decisions will entail. The method used is the inductive one, through which it will be done the analysis of atypical measures will be used as a coercive means in the payment of debts. The research technique is bibliographic and documental, based on doctrines, jurisprudence, news, among others.

**Keywords:** Atypical coercive measures. National Driver's License Cassation. Seizure of the Passport. Execution.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 EXECUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
2.1 Títulos Executivos: Processo de Conhecimento e Execução .....	12
2.2 Princípios da Execução .....	14
2.3 Tipos de Execução.....	15
2.4 Propósito da Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente: Satisfação da Dívida/Crédito .....	17
2.5 Meios de Satisfação da Dívida .....	18
<b>3 DOS PODERES, DEVERES E RESPONSABILIDADE DO JUIZ: ARTIGO 139 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b> .....	<b>20</b>
3.1 Medidas Coercitivas do Artigo 139, IV do Código de Processo Civil .....	22
3.2 Medidas Coercitivas no Campo Civil.....	23
<b>4 MEDIDAS ATÍPICAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA EXECUÇÃO E A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO</b> .....	<b>26</b>
4.1 Cassação da Carteira Nacional de Habilitação .....	28
4.2 Uso da Carteira Nacional de Habilitação Como Meio de Trabalho .....	30
4.3 Apreensão do Passaporte .....	31
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>36</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Na esfera do direito brasileiro, é perceptível a dificuldade de se conseguir fazer a cobrança de dívidas, de forma judicial ou extrajudicial a devedores. É comum, além da impossibilidade do pagamento, a escusa de muitos deles diante dos credores, o que causa uma insegurança jurídica muito grande. Tendo em vista esse impasse, novas medidas são necessárias para que o conflito seja resolvido.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, medidas coercitivas atípicas que dão maiores poderes ao juiz na hora da decisão foram previstas, através do artigo 139, mais precisamente em seu inciso IV. Ditas medidas tem o intuito de objetivar o cumprimento do que é decidido judicialmente.

A problematização do presente trabalho é: Há possibilidade jurídica da cassação da CNH e do passaporte mediante o inadimplemento dos credores e como meio coercitivo do pagamento de dívidas? Com isso, será debatido se tais medidas trarão uma maior segurança jurídica e cumprimento da obrigação.

O método utilizado é o indutivo, com o intuito de analisar se há a possibilidade de medidas atípicas servirem como meio coercitivo para o pagamento de dívidas e a técnica de pesquisa é bibliográfica e documental, com base em doutrinas, legislações, jurisprudências artigos, notícias, entre outras.

O objetivo geral é constatar as consequências jurídicas pelo descumprimento na execução cível: Cassação da CNH e Passaporte. Os objetivos específicos foram os seguintes: Compreender o surgimento da medida judicial da Cassação da CNH e do Passaporte; Estudar a aplicação da Cassação da CNH e do Passaporte na Execução Cível e verificar a análise e posicionamento jurisprudencial e doutrinário na aplicação da Cassação da CNH e do Passaporte.

No primeiro capítulo serão estudados os conceitos, princípios, e meios utilizados para a satisfação da dívida, como uma forma de orientar o leitor sobre o estudo que será realizado. Será tratado especificamente sobre o processo de execução e a forma como é aplicado.

O segundo capítulo trata das medidas coercitivas do artigo 139, analisando sua efetividade no momento da aplicação de ditas medidas e também a celeridade com que o mesmo trouxe as decisões judiciais. Discute-se também o papel imprescindível do juiz, auxiliando as partes na condução do processo,

Já o terceiro capítulo demonstra decisões judiciais sobre o tema e sua aplicabilidade nos tribunais, analisando posições contra e a favor da Cassação da CNH e do Passaporte.

Por fim, esse assunto ainda gera controvérsias entre a doutrina e jurisprudências, por ser algo relativamente novo no mundo jurídico, sendo objeto de estudo para análise da possibilidade jurídica, bem como seus efeitos e discordâncias.

## 2 EXECUÇÃO

Sabe-se que o processo de execução é necessário para implementar e satisfazer os direitos existentes nos conflitos que regem as relações humanas. É através do Estado que isso se aplica, o qual exerce sua jurisdição por meio das normas impostas aos cidadãos.

Durante o passar do tempo, o processo de execução enfrentou problemas com relação ao inadimplemento dos credores frente às obrigações que os mesmos assumiam. A atividade jurisdicional, na figura do Estado/Juiz se tornou fundamental para que os conflitos fossem resolvidos de forma pacífica.

Para que os conflitos e as lides fossem solucionados, o Estado se viu na obrigação de elaborar normas de modo que a sociedade se restabelecesse e cumprisse com o que lhe é imposto.

A execução foi originariamente concebida a partir de valores nitidamente patrimonialistas, com a nítida preocupação de viabilizar a transferência de riquezas de um patrimônio ao outro, considerando, de forma especial, a relação jurídica que se dá entre o credor e o devedor. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO 2014, p.69.).

A execução pode ser tanto de forma judicial, que pode ser definitiva ou provisória e de forma extrajudicial, que por sua vez, é sempre definitiva. (WAMBIER, et al, 2015).

No início da civilização, na época do Direito Romano, os interesses individuais e coletivos eram resolvidos através da própria força, o que era chamado de autotutela. “Ao tempo da Lei das XII Tábuas não se conhecia outra forma de execução que não fosse a pessoal” (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 101).

Na época, duas espécies de ações eram utilizadas, a *Manus Iniectio* e a *Pignoris Capio*. A primeira, é a que melhor representa o período, era de cunho exclusivamente patrimonial, mesmo devendo ser observado todo o rito processual existente nas demais ações. (ALVIM, 2018).

A *posteriori*, o Estado começa a se impor, criando leis que regulamentam as relações entre os indivíduos, e orientando as partes, através do processo sobre o que precisa ser feito para dirimir o conflito. (ALVIM, 2018).

Sabe-se que o Estado quando acionado, objetiva que a obrigação seja cumprida, mesmo que contra a vontade do sujeito. A execução é uma das formas pelas quais esse direito poderá ser garantido.

Assim, Didier (2017, p. 49) ensina que “a execução pode ser classificada de acordo com o título executivo que a lastreia. Fala-se em execução por título executivo judicial - chamada de ‘cumprimento de sentença’ - e execução por título extrajudicial”.

A seguir, analisar-se-á a forma como se dá o processo de conhecimento e de execução.

## **2.1 Títulos Executivos: Processo de Conhecimento e Execução**

Para que possa ser entendido o processo de execução, é necessário observar a distinção entre processo de conhecimento e de execução.

O Processo de Conhecimento é aquele destinado a produção de provas, oitiva de testemunhas e também das partes, sendo essencial uma análise dos fatos por parte do juiz, para que o mesmo possa dar o seu veredito. Esse procedimento pode se dar de três formas: declaratória, que tem por fim declarar a existência ou não de um direito; constitutiva, que é para criar ou modificar uma relação jurídica; e condenatória, que profere uma sentença, criando um título executivo judicial, o qual será executado em uma fase de cumprimento de sentença. (MARINONI, ARENHART; MITIDIERO, 2014).

Já o Processo de Execução, tem por objeto um Título Executivo Extrajudicial, o qual é baseado em atos ou documentos que comprovam certa probabilidade e existência do direito. O fato de ditos títulos estarem elencados na lei é suficiente para que o processo de conhecimento seja dispensado, possibilitando a instantânea execução. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2014).

Pode-se mencionar como títulos executivos extrajudiciais os seguintes:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
  - V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
  - VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
  - VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
  - VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
  - IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
  - X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
  - XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
  - XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.
- § 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.
- § 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.
- § 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação. (BRASIL, 2015).

As leis extravagantes contam também com outras espécies de Títulos Executivos Extrajudiciais.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Criz Arenhart e Daniel Mitidiero (2014, p. 436), mencionam que “Assim, a execução fundada em título extrajudicial sempre demandará a instauração de um processo novo, destinado exclusivamente a realizar o direito representado pelo título executivo”.

Sendo assim, verifica-se que com o passar do tempo foram sendo criadas formas de resolução das demandas que alcançassem a todos os casos, dos mais simples aos mais difíceis e onerosos. O Poder Judiciário tenta sempre adequar as normas a cada caso concreto.

A seguir, será discutido acerca dos principais princípios que regem a execução.

## 2.2 Princípios da Execução

Quando se trata de execução, a aplicação de alguns princípios é fundamental para haja embasamento por parte do Estado no momento que for cumprida a prestação pelo executado. (BUENO, 2015).

O Princípio da Patrimonialidade diz que única forma de garantir o cumprimento da execução é através do patrimônio do demandado, e tanto os bens presentes como os futuros, respondem por suas obrigações, salvo os casos previstos em lei.

Já o Princípio do Exato Adimplemento menciona que só serão utilizados para o cumprimento da obrigação os bens necessários ao seu cumprimento. O artigo 831 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) determina que sejam penhorados tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

Segundo o Princípio da Utilidade, a execução não deve ter o intuito de somente prejudicar o devedor, mas também, precisa trazer benefícios ao exequente. O Princípio da Menor Onerosidade consta expressamente no artigo 805 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que por mais que existam diversas formas de que a execução seja promovida, o juiz optará pelo menos gravoso.

[...] o princípio da menor onerosidade inspira a escolha do meio executivo para o juiz, isto é, da providência que levará a satisfação da prestação exigida pelo credor. Ele incide na análise da adequação e necessidade, não do resultado a ser alcançado. (BRAGA et al., 2017, p. 79).

Conforme dispõe o Princípio da Responsabilidade do Executado a obrigação do devedor para com as custas processuais e honorários advocatícios durante a execução. Normalmente, é o credor quem antecipa o pagamento das custas, porém, dito valor será incluído no débito e após, suportadas pelo devedor.

O Princípio do Contraditório aduz que é necessário que os sujeitos litigantes no processo participem ativamente de cada ato que deste sobressair.

Contraditório é participação, e sua garantia, imposta pela Constituição com relação a todo e qualquer processo – civil, penal, trabalhista ou mesmo não jurisdicional (Art. 5, inciso LV) -, significa, em primeiro lugar, que a lei deve instituir meios para participação dos litigantes no processo e o juiz deve franquear-lhes esses meios. Mas significa também, que o próprio juiz deve participar da preparação do julgamento a ser feito exercendo ele próprio o

contraditório. A garantia deste resolve-se, portanto, em um direito das partes e em deveres do juiz. (DINAMARCO; LOPES, 2017, p.61).

Dessa forma, o contraditório é uma garantia para as partes e também para o juiz, fazendo com que todos que estão litigando atuem e acompanhem o processo. O contraditório é realizado através de embargos à execução, impugnação a execução e também mediante realização dos incidentes que ocorrem ao longo das fases processuais. (ABELHA, 2019).

O Princípio da Efetividade garante a tutela executiva, o acesso à justiça e a também a prestação jurisdicional em tempo razoável. Didier, nesse sentido dispõe:

O devido processo legal, cláusula geral processual constitucional, tem como um de seus corolários o princípio da efetividade: os direitos devem ser efetivados, não apenas reconhecidos. Processo devido é processo efetivo. O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva [...] o art. 4º do CPC4, embora em nível infraconstitucional, reforça esse princípio como norma fundamental do processo civil brasileiro, ao incluir o direito à atividade satisfativa, que é o direito à execução. (DIDIER, 2017, p. 65)

Já Princípio da Tipicidade e Atipicidade nos Meios Executivos diz que o Estado só pode intervir no patrimônio do devedor mediante previsão legal. Todavia, esse princípio restringia, de certa forma, o Poder Judiciário, visto que o juiz se limitava apenas à lei. Após a promulgação da Constituição Federal (BRASIL, 1988), surge o princípio da atipicidade, o qual menciona outras formas não previamente determinadas em lei para julgar o litígio, dando efetividade à tutela executiva. (ABELHA, 2019).

A seguir, serão estudados os tipos de execução presentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

### **2.3 Tipos de Execução**

As formas de execução demonstram a maneira que o devedor será cobrado, é um ato de fazer do devedor.

A Execução para entrega de coisa certa faz referência a quando o devedor fica obrigado a restituir determinada coisa ao credor, sem qualquer alteração do objeto da prestação jurídica. Nesse caso, há a certeza que a pessoa tem direito a receber a coisa.

Art. 806. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação. (BRASIL, 2015).

Já a coisa incerta, são aquelas que podem ser substituídas por outras da mesma espécie, qualidade e quantidade. A coisa incerta é delimitada pelo gênero e pela quantidade, conforme dispõe o artigo 811 do Código de Processo Civil:

Art. 811. Quando a execução recair sobre coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o executado será citado para entregá-la individualizada, se lhe couber a escolha.

Parágrafo único. Se a escolha couber ao exequente, esse deverá indicá-la na petição inicial. (BRASIL, 2015).

Já as Execuções das obrigações de fazer dizem respeito a um ato lícito e possível que o devedor possa ter em favor do credor ou de terceiros. O que interessa nesse caso é a restituição da coisa.

A obrigação de não fazer é personalíssima e só cabe ao devedor, sendo impedido de praticar o ato que poderia fazer espontaneamente caso não estivesse obrigado.

Assim, Didier dispõe que:

O direito a uma prestação é o poder jurídico conferido a alguém, de exigir de outrem o cumprimento de uma prestação (conduta), que pode ser um fazer, um não-fazer, ou um dar – prestação essa que se divide em dar dinheiro e dar coisa distinta de dinheiro. Os direitos a uma prestação relacionam-se aos prazos prescricionais que, como prevê o art. 189 do Código Civil, começam a correr da lesão/inadimplemento – não cumprimento pelo sujeito passivo do seu dever. O direito a uma prestação precisa ser concretizado no mundo físico; a sua efetivação/satisfação é a realização da prestação devida. Quando o sujeito passivo não cumpre a prestação, fala-se em inadimplemento ou lesão. Como a autotutela é, em regra, proibida, o titular desse direito, embora tenha a pretensão, não tem como, por si, agir para efetivar o seu direito. Tem, assim, de recorrer ao Poder Judiciário, buscando essa efetivação, que, como visto, ocorrerá com a concretização da prestação devida. Busca, portanto, a tutela jurisdicional executiva. (DIDIER, 2017, p. 41-42)

Nas Execuções por quantia certa contra devedor solvente tem por finalidade a expropriação através de patrimônio do devedor, de quantos bens forem necessários para que haja o cumprimento da obrigação. É dividida em três fases, sejam elas: penhora, arrematação e pagamento.

Em seguida, serão listados alguns meios de satisfação da dívida.

## **2.4 Propósito da Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente: Satisfação da Dívida/Crédito**

Tendo em vista que o objetivo principal do credor é a satisfação do crédito, sabe-se que a execução pode se dar de duas formas, sendo ela voluntária, que é a cumprida de forma espontânea pelo devedor, e a forçada, a qual o Estado precisa intervir através de atos executivos.

Quando o negócio jurídico for realizado de forma “amigável”, não há o que questionar, pois ambas as partes entraram em acordo para resolver a pendência.

Já quando se trata de execução forçada, são usadas formas de coagir o devedor para que o mesmo cumpra com a obrigação. Humberto Theodoro Junior (2017, p. 213) assim dispõe:

Atua o Estado, na execução, como substituto, promovendo uma atividade que competia ao devedor exercer: a satisfação da prestação a que tem direito o credor. Somente quando obrigado não cumpre voluntariamente a obrigação é que tem lugar a intervenção do órgão judicial executivo. Daí a denominação de ‘execução forçada’, adotada pelo Código de Processo Civil, no art. 778, a qual se contrapõe a ideia de ‘execução voluntária’ ou ‘cumprimento’ da prestação, que vem a ser o adimplemento. (THEODORO JUNIOR, 2017, p. 213).

O fato de a obrigação não ser adimplida, acarreta na execução através dos bens do devedor, sobre os quais pode recair penhora e posteriormente leilão. Outra forma de fazer com que o devedor cumpra a obrigação, é a inscrição do nome do mesmo nos Órgãos de Proteção ao Crédito, fazendo com que o mesmo fique impedido de realizar parcelamento de compras em seu nome. (WAMBIER, et al, 2015).

Portanto, percebe-se que a busca pela efetividade do processo é uma constante, e que diversas formas foram criadas com o intuito de melhorar a lide e fazer com que as decisões judiciais sejam cumpridas.

Agora, irão ser discutidos os meios de satisfação da dívida, que fazem parte da execução.

## 2.5 Meios de Satisfação da Dívida

Quando ocorre um negócio jurídico onde o devedor não cumpre com o acordado, o credor tem o direito de cobrar o inadimplemento. É através da execução forçada e da sanção patrimonial que esse direito poderá ser alcançado, conforme se vê do artigo 789, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), o qual dispõe que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. (ABELHA, 2016).

Conforme dispõe o artigo 835 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) existem diversas formas de penhora. A seguir, será exemplificado de forma pormenorizada as mais usuais.

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:  
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;  
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;  
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;  
IV - veículos de via terrestre;  
V - bens imóveis;  
VI - bens móveis em geral;  
VII - semoventes;  
VIII - navios e aeronaves;  
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;  
X - percentual do faturamento de empresa devedora;  
XI - pedras e metais preciosos;  
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;  
XIII - outros direitos.  
§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.  
§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.  
§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora. (BRASIL, 2015).

Há diversas formas de fazer com que seja resolvido esse impasse, dentre elas pode-se citar a Penhora de numerário realizada via Bacenjud, que é um sistema eletrônico que interliga o Poder Judiciário e as instituições financeiras. Atualmente, é o mecanismo utilizado para realização de penhora nas contas do devedor. Quem autoriza que essas informações sejam repassadas é o Banco Central. (ABELHA, 2016).

É também utilizada para consulta de extratos, endereços e saldos disponíveis na conta do demandado. Caso haja o bloqueio de valores, esse ficará em uma conta do Poder Judiciário, sob a responsabilidade do juiz, e o credor apto a receber o valor bloqueado, em sua conta.

É uma forma célere e que quando aplicada, pode contribuir para que os débitos ajuizados sejam quitados.

Também pode ser mencionada a Penhora de veículo realizada via Renajud, que é a que ocorre de forma eletrônica, através de uma ferramenta interligada entre o Poder Judiciário e o Denatran (Departamento Nacional de Trânsito), que realiza a pesquisa de informações sobre a existência de veículos na propriedade do devedor, fazendo com que seja registrado no prontuário do veículo restrições judiciais de transferência, licenciamento e circulação, bem como, penhoras que recaiam sobre o mesmo.

A Penhora de imóveis, que é quando o credor verifica e constata que o devedor possui imóveis passíveis de penhora através de uma pesquisa no Registro de Imóveis competente, devendo fazer o pedido ao juízo, que expedirá um termo de penhora, o qual deverá ser averbado no ofício imobiliário, para que haja presunção absoluta de conhecimento por terceiros. (ABELHA, 2016).

Há também a Consulta via Infojud, que é realizada com o intuito de auxiliar os juízes na procura de bens passíveis de penhora. É feita de forma online e o acesso às informações sobre o cadastro dos contribuintes consta na base de dados da Receita Federal, além das declarações de Imposto de Renda e também sobre o Imposto Territorial Rural.

A busca incessante por meios de efetivação das medidas executivas fez com que fossem surgindo novas formas de cobrança.

No próximo capítulo, irá ser analisado tais medidas e a forma com que são feitas judicialmente.

### 3 DOS PODERES, DEVERES E RESPONSABILIDADE DO JUIZ: ARTIGO 139 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

As mudanças ocorridas no Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015) no sentido de trazer inovações e no que diz respeito às incumbências do juiz trazem uma maior celeridade nas decisões judiciais, pensando sempre na cooperação para a realização da justiça.

O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), no seu artigo 139, dispõe que:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

Esse inciso trata da forma como autor e réu devem ser abordados no curso do processo, o que deve ser de forma igualitária, proporcionando o equilíbrio das decisões proferidas.

II - velar pela duração razoável do processo;

Devem ser observadas nesse caso, as providências práticas na condução do processo vindas do magistrado, para que adequue a cada caso concreto uma maior durabilidade ou não da lide.

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

Precisam ser observados os vícios contidos nos processos e também a protelação da lide, visto que há um interesse público por trás da demanda judicial, mesmo que a causa seja particular.

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Para que haja efetividade no processo, se faz necessário observar os poderes e deveres do juiz na condução do processo, avaliando sempre a técnica mais adequada para ser utilizada.

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; (BRASIL, 2015). O Judiciário, através dos juízes ou de conciliadores e mediadores, tem o dever de tentar uma autocomposição entre as partes durante todo o processo, fazendo com que a demanda se torne mais satisfatória a todos.

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

O Juiz deve adotar em casa caso a solução que considerar mais conveniente, sempre observando a equidade e as especificações de cada conflito em si.

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

Esse inciso se trata do tratamento adequado que as partes devem receber, mantendo a civilidade com relação aos atos processuais e durante o curso da ação.

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

É necessário que as partes sejam ouvidas durante o processo para esclarecer os fatos elencados nos autos e também para provocar a confissão do demandado.

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

Os vícios existentes deverão ser supridos no curso do processo.

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficial o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 , e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 , para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva. Para que haja uma maior segurança jurídica no decorrer da ação, se faz necessária a propositura de ações coletivas, analisando o caso concreto, com o intuito de oferecer uma maior eficácia nas demandas.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular. (BRASIL, 2015).

Durante a fase processual, é imprescindível que o juiz auxilie as partes na condução do processo, sempre observando os poderes e deveres inerentes a cada caso. Conforme menciona o artigo 6º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. ”

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), também menciona no artigo 5º, LXXXVIII, que a cooperação do juiz para com as partes é fundamental durante o processo:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] **LXXXVIII** - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988).

O juiz precisa tratar a todos de forma igualitária, sem distinção, conforme menciona o artigo 7º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015):

**Art. 7º** É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. (BRASIL, 2015).

Os princípios do contraditório e da ampla defesa também são essenciais para que as partes tenham a segurança de que poderão se manifestar no processo e terão uma garantia de justiça. É através desses princípios, que os litigantes têm ciência dos atos praticados. O artigo 5º, LV, da Constituição Federal aduz:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] **LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] (BRASIL, 1988).

Contudo, é necessário que as partes tenham o resguardo necessário ao cumprimento da justiça e também que o juiz utilize de todos os meios fundamentais ao cumprimento da demanda.

Dessa forma, no item abaixo, irá ser estudado o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, como meio de cumprimento da demanda.

### **3.1 Medidas Coercitivas do Artigo 139, IV do Código de Processo Civil**

No Código de Processo Civil de 1973, o juiz não tinha a possibilidade de pressionar o executado a pagar os seus débitos. Atualmente, com o Código de Processo Civil de 2015, foi possibilitado ao juiz novas formas de resolução da demanda.

Segundo Marcelo Abelha (ABELHA, 2015), “O art. 139, IV do Código de Processo Civil, norma aberta, dá poderes ao juiz para decidir de acordo com o caso concreto qual medida será imposta ao executado ou réu para forçar o cumprimento das suas próprias ordens, inclusive as de ofício. ”

Diante das novas medidas adotadas com o Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), observa-se a importância que o artigo 139, IV possui, tendo o intuito de dar uma solução rápida ao litígio e uma maior celeridade na tramitação dos processos, conforme se vê do artigo abaixo colacionado (BRASIL, 2015):

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [...] (BRASIL, 2015)

As medidas do inciso IV, presentes no artigo 139 do CPC são consideradas atípicas, fugindo a regra geral, conforme disposto abaixo:

A sentença condenatória, que reconhece a existência de um dever de pagar quantia, tem eficácia executiva e dá lugar à execução forçada por expropriação (isto é, execução típica) ou, eventualmente, efetivação atípica (art.139, IV, CPC), dependendo da decisão judicial e das circunstâncias do caso concreto. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 531)

Conforme menciona Marcelo Lima Guerra, “será permitido ao juiz, fixar os meios executivos sub-rogorios mais adequados a proporcionar a satisfação integral do credor de tais obrigações.” Ou seja, o magistrado deverá assegurar as medidas necessárias para que haja o cumprimento da obrigação (WAMBIER, et al, 2015).

Segundo Santos e Martins:

O Código de Processo Civil vigente trouxe um capítulo dedicado especialmente aos deveres, responsabilidades e poderes do juiz. Dentre o mesmo, é digno de nota o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, o qual constitui o permissivo para a aplicação das medidas atípicas com o escopo de garantir o cumprimento de qualquer decisão judiciária, tanto em processo de execução baseado em títulos extrajudiciais, quanto em cumprimento de sentença. (SANTOS; MARTINS, 2018, p. 2).

Primeiramente, o juiz precisa avaliar a técnica mais adequada a cada caso concreto, para posteriormente aplicá-la, sempre observando o princípio da proporcionalidade, que tem o intuito de verificar as vantagens e desvantagens da aplicação de tal medida.

Se o mesmo perceber que tais medidas que foram aplicadas não condizem mais com a realidade ou que não será alcançado o que deseja (satisfação da dívida) poderá alterá-las, de ofício.

Abaixo, irá ser falado sobre as medidas coercitivas presentes no campo civil.

### **3.2 Medidas Coercitivas no Campo Civil**

Com o dever de zelar pela sociedade, o Estado é quem detém o poder de garantir medidas coercitivas para que o interesse e o direito das pessoas sejam assegurados.

Para que as medidas sejam cumpridas, é necessário que haja uma coerção por parte do juiz. A coerção pode ser definida como uma providência a ser tomada

para que haja o cumprimento da lei, de forma a que o devedor se sinta coagido e cumpra com o que foi acordado.

A imposição de medidas coercitivas advém do princípio da atipicidade dos meios executivos. Esse princípio dá liberdade ao juiz de decidir e utilizar as medidas fundamentais para que seja satisfeita a disposição.

É sabido que essas medidas são a última *ratio*, ou seja, só serão utilizadas após esgotadas as maneiras tradicionais de cumprimento.

Algumas medidas podem ser adotadas para que seja alcançada a tutela jurisdicional, dentre elas: as medidas sub-rogatórias, que são aquelas medidas realizadas pelo juiz, por seus auxiliares ou por terceiros, que atuam no lugar do devedor para tentar dirimir o conflito. Pode-se citar como exemplo, a busca e apreensão de bem móvel, a imissão de posse, entre outras. Há, também, as medidas coercitivas, que se dão quando há a coação e a ameaça de sanção caso não seja cumprida a obrigação. Um exemplo é a fixação de multa em face do descumprimento da decisão. (ABELHA, 2019),

Pode-se mencionar também as medidas indutivas, que ocorrem quando é oferecida uma vantagem ao devedor. Por exemplo, se o devedor efetuar o pagamento da dívida em até três dias após a citação, o valor dos honorários de sucumbência será reduzido em 50%. As medidas mandamentais são uma ordem direta de cumprimento. Um exemplo que se encaixa é que seja cumprida a decisão, sob pena do crime de prática de desobediência. (ABELHA, 2019).

Portanto, pode-se perceber que devido à preocupação do legislador com a efetividade das demandas judiciais, foram criadas novas formas de fazer com que a obrigação seja cumprida. Esses novos métodos, trazem celeridade processual e uma maior segurança jurídica.

É preciso lembrar também, do papel do juiz na resolução do litígio, lembrando-se da enorme responsabilidade que o mesmo possui perante o processo.

É importante mencionar, que caso o juiz atue de forma irresponsável ou para prejudicar terceiros, o mesmo será responsabilizado, conforme prevê o artigo 143 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015):

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte. Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer

ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias. (BRASIL, 2015).

Portanto, é imprescindível que haja cautela do juiz ao analisar os atos processuais e decidir o que é pertinente e que pode ser aplicado a cada caso.

Dentre as medidas coercitivas, é questionado a possibilidade da Apreensão do Passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação. No próximo capítulo, irá ser estudado em específico sobre a apreensão do passaporte e CNH e também será visto as análises jurisprudenciais sobre o tema.

#### **4 MEDIDAS ATÍPICAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA EXECUÇÃO E A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO**

Conforme visto nos capítulos anteriores, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 139, inciso IV, (BRASIL, 2015), instituiu novas formas coercitivas possíveis ao cumprimento da ordem judicial, e, neste cenário, tem sido questionado acerca da possibilidade, ou não, de medidas como a apreensão do passaporte do devedor, ou a cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação – medidas que seriam tomadas para coagir o réu a satisfazer seu débito. Primeiramente, tem-se que as medidas atípicas de Cassação da CNH e Apreensão do Passaporte, se autorizadas, só deverão ser adotadas após frustradas todas as medidas típicas, sob pena de afronte ao devido processo legal.

Nesse sentido, Silva destaca:

Existe uma atipicidade dos meios executivos, ou uma espécie de poder geral de efetivação, de maneira que o juiz pode adaptar as técnicas processuais as necessidades do caso. O julgador vai poder tomar diversos meios de pressão para que um devedor cumpra sua obrigação com o credor. (SILVA, 2018, p. 19)

Com ditas medidas em uso, entra-se em discussão a respeito da liberdade de locomoção dos indivíduos que possuem a CNH ou passaporte detidos.

A liberdade de locomoção está presente desde os primórdios do ordenamento jurídico brasileiro, constante na Constituição de 25 de março de 1824. Era defendido já no fim do século XVIII, o direito de ir e vir, pois o homem nasceria livre e teria a garantia de liberdade e igualdade perante a sociedade. Com a Magna Carta essa liberdade foi garantida, e após 500 anos de sua assinatura, surge a Declaração de Direitos da Virgínia, a qual defendia o direito a vida e também a liberdade. (AGRA; BONAVIDES; MIRANDA, 2009).

Frente à aplicação de tais medidas em relação aos direitos constitucionais, Fabris explica:

Em suma, a atipicidade das técnicas executivas mira o resultado. Há, contudo, de se manter certa limitação, para que não se interfira em próprios preceitos constitucionais que devem estar acima da capacidade cognitiva dispostos no art. 139, IV do CPC, [...] tomamos ser plenamente aplicável a condição disposta no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, desde que ponderados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e os demais preceitos constitucionais que limitam o poder do juiz. (FABRIS, 2018, p. 18).

Após todas as turbulências vividas na história brasileira, foi criado o Poder Constituinte, o qual elaborou a atual Constituição Federal. Norberto Bobbio, em seu dicionário de política, define a Assembleia Constituinte como:

Um órgão colegial, representativo, extraordinário e temporário, que é investido da função de elaborar a Constituição do Estado, de pôr – em outros termos – as regras fundamentais do ordenamento jurídico estatal. (BOBBIO, 2018, p.94).

A liberdade de locomoção possui algumas características, tais como a universalidade, a indivisibilidade, a complementaridade, a interdependência e a imprescritibilidade. (LENZA, 2012).

Tal medida acarreta uma discussão com relação aos direitos fundamentais de cada indivíduo, que serão atingidos. O principal direito constitucional que será atingido é o direito de ir e vir, o qual está previsto no art. 5º, XV da Constituição Federal, ditado por Lenza (2015, p.1188): “a locomoção no território nacional em tempo de paz é livre, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

Neves também explica que (2017, p. 16): “A necessidade de que a adoção de medidas executivas atípicas, em especial de natureza coercitiva, respeite limites constitucionais, é algo natural e indiscutível”.

Apesar de ser um direito fundamental, a liberdade de locomoção pode ser restringida em alguns casos. O artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal (BRASIL, 1988), dispõe que:

Art. 5 [...]
[...]
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
[...]

Para que haja uma possível privação do direito de ir e vir por parte do Estado, é necessário que ocorra o devido processo legal, ou seja, durante a fase processual deve ser assegurado ao devedor o direito de ação e de defesa perante os atos dispostos. (SILVA, 2005).

#### 4.1 Cassação da Carteira Nacional de Habilitação

Com o objetivo de uma maior celeridade processual e para satisfazer os interesses da parte credora, surge a possibilidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação, como meio de efetivação da demanda.

A possibilidade de serem usados meios executivos atípicos para o cumprimento da execução, de forma punitiva, possui o intuito de fazer com que as obrigações cíveis sejam cumpridas.

Os juristas são em sua maioria são contra a aplicação de tal medida, visto que seria uma forma de punir o devedor, e não de fazer com que a dívida seja saldada, conforme se vê da jurisprudência abaixo:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DÉBITO EXEQUENDO INSOLVIDO E NÃO GARANTIZADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO JUDICIAL DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO EXECUTADO. MEDIDA QUE NÃO RESULTARÁ EM NENHUM PROVEITO ECONÔMICO OU FINANCEIRO VOLTADO À SATISFAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. INDEFERIMENTO DO JUÍZO A QUÓ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Na forma da lei, a execução judicial realiza-se no interesse do exequente, mas os seus atos de constrição patrimonial devem tributo aos princípios processuais da boa-fé objetiva e efetividade na satisfação do débito exequendo. **No caso, embora caracterizada a renitência do devedor na satisfação do débito inadimplido, a suspensão judicial da sua CNH é medida cujo deferimento não resultará em nenhum proveito econômico ou financeiro voltado à satisfação do débito exequendo, configurando um ato de retaliação não patrimonial incompatível com a função social do processo, podendo vulnerar, inclusive, direito da personalidade do devedor, porque o seu objetivo não é satisfazer o débito exequendo.** RECURSO DESPROVIDO. POR MAIORIA. (RIO GRANDE DO SUL, 2020a on-line).

As decisões, em sua maioria, evidenciam a prática do ato de apreensão da CNH, alegando que dita medida não causaria efeito algum ao débito. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019).

Conforme mencionam Souza e Silva, a aplicação da medida deve ser utilizada apenas em últimos casos:

Há casos em que, em processos de execução de dívidas, advogados já pleitearam no Poder Judiciário, medidas drásticas contra o devedor como forma de pressioná-lo a cumprir com a sua obrigação, como, por exemplo, pedidos de retenção de seu passaporte e de sua carteira de habilitação. Entretanto, essas ferramentas devem ser usadas em casos onde todas as medidas convencionais já foram esgotadas, e, sobretudo, no fato de haver indícios de que o devedor está ocultando o seu patrimônio como forma de frustrar o pagamento da dívida. (SOUZA; SILVA, 2018, texto digital)

A retenção da carteira ocorre por parte do Poder Judiciário, o qual notifica o Detran para que recolha a Carteira de Habilitação do indivíduo. Se, caso ocorrer à apreensão da carteira e os cidadãos continuarem dirigindo, os mesmos respondem por crime, cuja pena é de detenção de seis meses a um ano, multa, e cassação definitiva da CNH. (PEREIRA, 2018).

Todavia, abaixo colaciona-se uma decisão a qual autoriza a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, visto que o devedor aparentemente possui condições de quitar o débito e não o faz. A liberação da CNH ficará condicionada à apresentação de proposta de satisfação do débito.

Acórdão: O relator do Acórdão, Desembargador Voltaire de Lima Moraes, assinalou que o devedor se esquivava da sua obrigação, mas, ao mesmo tempo, viaja para o exterior, demonstrando total desprezo em relação à dívida contraída, não esboçando a menor iniciativa em saldá-la, seja a curto, médio ou longo prazo. E isso vem acontecendo há anos. O Desembargador também citou ação de execução fiscal movida pelo Estado do Rio Grande do Sul contra o devedor, onde foi reconhecida a sucessão empresarial, para esclarecer que a intenção do executado era mais furta-se à satisfação da dívida com a autora desta ação do que apresentar alguma alternativa para compor o litígio que acabou por se instaurar. E quanto ao argumento da defesa do devedor, de que não haviam sido esgotadas as tentativas de bens do executado, o magistrado afirmou que esse fundamento está à beira de configurar ato atentatório à dignidade da Justiça. Para o magistrado, esta afirmação constitui, em última instância, deslealdade processual do devedor. O Desembargador também citou que pode ser considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que, intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores. Por fim, ele concluiu que, ao que parece, o devedor tem condições de cumprir a obrigação, mas não o faz por motivos diversos daqueles financeiros. Isso, na opinião dele, autoriza a aplicação da medida atípica de suspensão da CNH como meio coercitivo. Assim, a liberação da CNH fica condicionada, no mínimo, à apresentação de proposta concreta e efetiva da satisfação da dívida, ouvindo-se para tanto a agravada, previamente. Sobre o direito de ir e vir, o relator observou que a adoção desta medida extrema, embora excepcional, não viola esse direito, pois se ele necessitar se descolar para o trabalho, poderá fazer por outros meios, que não a condução de veículos. O magistrado entendeu que a medida deve ser suficientemente rígida, a ponto de ter força persuasiva capaz de constranger o devedor a empregar seus recursos financeiros, que ficaram claros pelos elementos de prova que constam no processo, para satisfazer a dívida. Assim determinou que seja comunicado o DETRAN a respeito da apreensão da CNH, para que sejam adotadas as providências cabíveis. (RIO GRANDE DO SUL, 2019c, online).

Segundo o desembargador Agostinho Teixeira, da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se, porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva [...] defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado M. A. S., determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida. RODAS, 2019, p.1)

Visto isso, pode-se perceber que a decisão será baseada em cada caso concreto, devendo sempre ser analisado a proporcionalidade e o bom senso, verificando o que pode ser aplicado a cada caso concreto.

#### **4.2 Uso da Carteira Nacional de Habilitação Como Meio de Trabalho**

Nos últimos anos a Carteira Nacional de Habilitação vem abrindo portas no mercado de trabalho. As empresas buscam profissionais com CNH para exercer cargos diversos, com possibilidade de maiores vantagens no cargo pretendido.

A apreensão da CNH é uma medida atípica que vem sendo bastante discutida nos dias atuais. Diante das mudanças ocorridas no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), os juízes ficaram com o ônus de utilizar todos os meios processuais para o cumprimento da ordem judicial, todavia, quando a mesma é utilizada como instrumento de trabalho, fica mais dificultosa sua suspensão/apreensão.

Conforme se vê da jurisprudência abaixo colacionada, a suspensão da CNH inviabilizaria o trabalho do devedor, o que lhe traria dificuldades quanto a efetuar o pagamento do débito, sendo tão somente um ato sancionatório.

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DE CNH DO DEVEDOR. DESCABIMENTO. O devedor/agravante tem emprego fixo e trabalha como motorista. Considerando o princípio pelo qual a execução deve se dar pelo meio menos gravoso ao devedor, verifica-se que existem meios de obter pagamento, antes que seja necessário suspender a CNH do devedor. Ademais, considerando a atividade desempenhada pelo agravante, e tem-se que a suspensão da CNH dele inviabilizaria o exercício do trabalho, o que desautoriza a concessão da medida. Precedentes. DERAM PROVIMENTO. (RIO GRANDE DO SUL, 2019a, on-line).

O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos casos de apreensão da Carteira de Habilitação quando é a mesma é usada como meio de trabalho, é permitida sua impugnação, em razão do direito ao contraditório. Nesse sentido:

É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa [...] (BRASIL, 2018).

É perceptível que são poucos os casos em que será possível uma apreensão ou suspensão da Carteira de Habilitação quando utilizada como meio de trabalho, pois além de restringir o direito de ir e vir do cidadão, lhe tiraria a forma de ganhar o seu sustento e de sua família, ferindo outros princípios como o da Dignidade da Pessoa Humana.

### **4.3 Apreensão do Passaporte**

Uma das medidas que surgiu recentemente é a apreensão do passaporte e que está em discussão nos tribunais do país devido às controversas opiniões que o assunto gerou.

A postura dos juristas sobre a apreensão do passaporte em caso do não pagamento das dividas cíveis ainda é passível de análise. Muitos entendem que tal atitude violaria o direito de ir e vir do cidadão. Já outros, veem isso como uma forma de compelir o devedor a efetuar o pagamento da dívida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019).

No sentido da aplicação das medidas atípicas, a apreensão do passaporte é uma forma enérgica de quitação do débito. É coibindo a saída do devedor do país até a plena quitação do débito, que os juristas acreditam que ocorrerá a satisfação do crédito. Todavia, o que deve se prezar na relação jurídica são os deveres da boa fé e da colaboração, para um bom andamento processual.

Segundo Thiago Helton (2019, p.1), "O princípio da boa-fé é um dos princípios fundamentais do direito privado brasileiro e sua função precípua é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas mais diversas relações obrigacionais".

Ainda nesse caso, é observada a questão ética do sujeito. Quando se está inadimplente, o correto seria quitar as pendências para posteriormente usar os valores para um possível lazer, que inclui viagens, conforme menciona o art. 5º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) "Aquele que de qualquer forma participa processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. "

Conforme se vê abaixo, a apreensão do passaporte é de maior complexidade, sendo mais difícil que ocorra a sua intervenção. Os juristas, na maioria dos casos optam por se utilizar de outros meios como apreensão de bens e CNH, antes do passaporte do sujeito.

[...]

Contudo, em julgamento recente do Recurso em Habeas Corpus 97.876/SP, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, a 4ª Turma do STJ, por decisão unânime, proibiu a apreensão do passaporte, visto que não apresentados motivos que a justificassem, mantendo, porém, a retenção da CNH.

Para o Colegiado, no caso concreto, a tomada do passaporte determinada pelo Tribunal local violaria de forma desproporcional e não razoável a liberdade de locomoção do devedor, direito fundamental garantido na Constituição Federal. Todavia, ressaltou que a utilização de tal medida poderá ser aplicada, desde que fundamentadamente, em outras situações nas quais os demais meios de cobrança se mostrem infrutíferos. (JUNIOR, 2019, p.1).

Por outro lado, as decisões dos tribunais a respeito desse tema são no sentido de que tal medida seria uma forma de sanção ao devedor, e não um meio de fazer com que o mesmo quitasse suas dívidas, conforme jurisprudências colacionadas abaixo: (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2020):

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXECUÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. APREENSÃO DO PASSAPORTE. ART. 139, IV, CPC/2015. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PROPORCIONALIDADE. Situação dos autos em que inviável a aplicação e adoção das medidas coercitivas atípicas do art. 139, IV, do CPC/2015. Apreensão do passaporte que não tem o condão de garantir o alcance do pagamento do crédito perseguido, além do que importam em violação constitucional à direito de locomoção dos demandados (art. 5º, XV, da CF) em nítida contraposição e desproporcionalidade ao direito de crédito. Precedentes jurisprudenciais do TJRS e do STJ. RECURSO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2019b, on-line).

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH), APREENSÃO DE PASSAPORTE, CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO E BLOQUEIO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA/INTERNET FIXA/MÓVEL. PRETENSÃO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A OBRIGAÇÃO CIVIL BUSCADA PELO CREDOR E QUE NÃO POSSUI EFICÁCIA AO FIM PRETENDIDO, CONSTITUINDO MERA SANÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2020b, on-line).

Contudo, abaixo se tem uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, a qual menciona ser inconstitucional a apreensão do passaporte em razão da violação da liberdade de locomoção:

A medida de anotação, pela Polícia Federal, de restrição de saída do país sem prévia garantia da execução, tem o condão, por outro lado – ainda que de forma potencial –, de ameaçar de forma direta e imediata o direito de ir e vir do paciente, pois o impede, durante o tempo em que vigente, de se locomover para onde bem entender. (STJ, 2018, p. 14)

Diante de tais discussões, é perceptível a diversidade de opiniões existentes sobre dito assunto, o que se pode ser analisado pelo juiz é o caso em discussão, tentando o mesmo solucioná-lo da melhor forma possível.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, foi analisado como funciona o Processo de Execução, bem como seus princípios e possíveis maneiras de satisfazer o débito. Com relação às medidas coercitivas atípicas, foi demonstrado através de jurisprudências a legalidade na aplicação das mesmas.

As decisões colocadas observam os princípios constitucionais e também o respeito ao contraditório, uma fundamentação com base no que foi exposto nos autos, e a situação financeira do executado.

Foi discutida, a hipótese do juiz se utilizar de todas as medidas que o mesmo achar necessárias para assegurar a efetividade da execução, desde que observados as normas e os princípios legais.

Ditas medidas poderão ser deferidas, mas é preciso observar alguns requisitos, como a liberdade de ir e vir do indivíduo que é prevista constitucionalmente que, dependendo o caso, deverá ser respeitada. Precisam ser considerados também alguns princípios, dentre eles o do contraditório.

Há jurisprudências no sentido de que a Cassação da Carteira Nacional de Habilitação e a Apreensão do Passaporte não apresentariam afronta ao direito do ir e vir de cada indivíduo, pois o demandado teria outras formas de se locomover e não somente essas. Porém, se faz necessário sempre observar os princípios utilizados e a possibilidade legal da decisão.

Contudo, ainda não há entendimento jurisprudencial ou doutrinário pacificado em relação aos temas, devendo assim, cada juiz analisar o caso concreto que lhe é colocado.

Quando o mesmo usar a CNH como meio de trabalho, a apreensão fica mais difícil, pois inviabilizaria seu sustento e de sua família, ferindo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Já com relação a apreensão do passaporte do executado, as decisões ainda são controversas. Algumas jurisprudências entendem que dita apreensão violaria o Direito de Ir e Vir, já outras usam isso como uma forma de compelir o devedor a efetuar o pagamento.

Quando o devedor tem condições de fazer o pagamento da dívida, mas não o faz, há entendimentos que é possível à apreensão da CNH e do Passaporte, como meio de compelir o mesmo a efetuar o pagamento.

Dessa maneira, se vê que o mais próximo da verdade que podemos chegar é que ditas medidas atípicas são aplicadas em determinados casos, não havendo uma pacificação entre doutrinadores e juristas sobre o assunto. Visto isso, se torna possível o requerimento da aplicação das medidas de Cassação da CNH e Apreensão do passaporte.

Sendo assim, percebe-se que essa matéria ainda irá gerar muito debate e estudo, sempre com ampla discussão doutrinaria e jurisprudencial, e analisando cada caso e os fatos cotidianos dos mesmos.

## REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 21. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Execução**. 7 ed. 2017, Salvador-BA: Juspodivm, 2017.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 20 fev. 2020.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, 2018, p.22). **Recurso em habeas corpus nº 97.876 - SP (2018/0104023-6)**. Recorrente: Jair Nunes de Barros. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 05 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 22 out. 2018.
- BOBBIO, Norberto; NICOLA, Matteucci; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11 ed. Brasília: UNB, 2018.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 17 ed. São Paulo-SP Malheiros, 2005.
- BUENO, Scarpinella Cassio. **Novo Código de Processo Civil – Anotado**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19 ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2017.
- FABRIS, Matheus. **As medidas para assegurar o cumprimento da ordem judicial nas ações de prestações pecuniárias e seus limites**. Florianópolis: Universidade do Sul de Santa Catarina, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Coleção Sinopses Jurídicas; v.12 – Processo Civil: Execução civil**, 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius. **Processo de Execução e Cautelas**, 18 ed. 2015.

HELTON, Tiago. “**A importância do princípio da boa fé na prática da advocacia.**” Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-boa-fe/>> Acesso em 14 de abril de 2020.

JÚNIOR, Sebastião. **É possível a apreensão do passaporte e da CNH do devedor?** Disponível em <<https://dotti.adv.br/e-possivel-a-apreensao-do-passaporte-e-da-cnh-do-devedor/>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. Saraiva, 12 ed, 2012.

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. “**O caso da suspensão da CNH por dívida e o mínimo existencial.**” Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-06/ricardo-pereira-suspensao-cnh-divida-minimo-existencial>> Acesso em 10 de março de 2020.

MARINONI, Guilherme Luiz; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SANTOS, Gabriel Teixeira; MARTINS, Juliana Piantcoski. Medidas atípicas para garantir o cumprimento de decisão judicial nos casos de obrigações pecuniárias, **ETIC - Encontro de Iniciação Científica**, v.14, n.14, 2018

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 431-432.

SOUZA, Alexandre Gaiofato; SILVA, Ricardo Kobi. **Novas formas de cobranças de dívidas com base no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://m.migalhas.com.br/depeso/246085/novas-formas-de-cobrancas-de-dividas-com-base-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. III. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS, **Agravo de Instrumento, Nº 70083358721**. Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Redator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em: 09-03-2020. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)>. Acesso em: 01 maio 2020. (a)

\_\_\_\_\_. TJRS. **Agravo de Instrumento, Nº 70083100586**, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 30-01-2020. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)> Acesso em 05 de março de 2020. (b)

\_\_\_\_\_. TJRS. **Agravo de Instrumento, Nº 70079164851**, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 28-02-2019. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)> Acesso em 27 de abril de 2020. (a)

\_\_\_\_\_. TJRS **Agravo de Instrumento, Nº 70083586008**, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 19-12-2019. Disponível em <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)>. Acesso em: 07 fev. 2020. (b).

\_\_\_\_\_.TJRS. **Agravo de Instrumento, N 70079554887**, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 21-02-2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/680829222/agravo-de-instrumento-ai-70079554887-rs/inteiro-teor-680829269>>. Acesso em: 28 abr. 2020. (c)

RODAS, Sérgio. **Suspensão de CNH e Passaporte não viola direito de ir e vir, diz TJ-RJ**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-02/suspensao-passaporte-cnh-nao-viola-direito-ir-vir>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

SILVA, Wanessa Maria Pinheiro da. **O dever poder geral de efetivação do juiz nas medidas executivas coercitivas atípicas nas execuções de obrigação de pagar quantia certa – Artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil**. Curitiba: Universidade Tuiuti do Paraná, 2018. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2018/08/O-DEVER-PODER-GERAL-DEEFETIVACAO-DO-JUIZ-NAS-MEDIDAS-EXECUTIVAS-COERCITIVAS-ATIPICASNAS-EXECUCOES-DE-OBRIGACAO-DE-PAGAR-QUANTIA-CERTA-ARTIGO-139INCISO-IV-DO-CODIGO-DE-PROCESSO-CIVIL.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Fredie; TALAMINI Eduardo; DANTAS Bruno. **Breves comentários ao Código de Processo Civil**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.